

Cicero Sabino Gomes  
1.º Secretário

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



Prefeitura Municipal de Paripueira  
Protocolo Nº \_\_\_\_\_  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1993

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
DE  
PARIPUEIRA**

Lei nº 12,ª de 24 de maio 1993

1993

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**  
(Versão Preliminar)

A Câmara Municipal de Paripueira, exercendo a competência que lhe é conferida pelo Art. 11, Parágrafo Único, do Ato Das Disposições Transitórias Da Constituição Da República Federativa do Brasil e tendo em vista o que estabelece o Art. 4º, do Ato Das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, promulga esta

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**  
**TÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1 — O Município de Paripueira, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos da Constituição do Estado de Alagoas e da presente Lei Orgânica.

Art. 2 — O Município tem sede na cidade que lhe dá nome, com as vilas e povoados nele situados.

Art. 3 — São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino.

Parágrafo Único — É considerado data cívica do Município o dia 05 de outubro, comemorativo de sua emancipação política.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 4 — Compete ao Município de Paripueira:

I — Promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado de Alagoas, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, FUNDADA NA CIDADANIA, NA DIGNIDADE

DA PESSOA HUMANA, NOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, NA LIVRE INICIATIVA E NO PLURALISMO PARTIDÁRIO;

II — Desenvolver ações e programas voltados à erradicação das desigualdades sociais e regionais, no âmbito do território municipal, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os municípios, sem distinção de sexo, origem, raça, cor ou convicções políticas e filosóficas, objetivando a consecução do bem estar comum;

III — Legislar sobre assunto de interesse local;

IV — Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

V — Instituir e cobrar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI — Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII — Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VIII — Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

IX — Elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e Diretrizes Orçamentárias;

X — Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI — Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XII — Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIII — Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIV — Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV — Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XVI — Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVII — Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) O serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) Os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII — Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XIX — Assegurar auxílio funeral aos necessitados, na forma da Lei;

Art. 5 — Compete ainda ao Município de Paripueira, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a Comunidade:

I — Zelar pela guarda da Constituição Das Leis e Das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II — Proteger a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice;

III — Manter programas de ensino pré-escolar, fundamental e de 1º e 2º graus;

IV — Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no âmbito do seu município;

VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII — Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX — Cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6 — Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam, ou que vierem a pertencer ao Município.

Parágrafo Único — O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica ou de outros recursos minerais do seu território.

Art. 7 — Incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 8 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, na forma da Lei.

Art. 9 — A alienação de bens municipais subordinada ao interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, procedimento licitatório e autorização da Câmara de Vereadores, sem prejuízo de critérios definidos em Lei.

Parágrafo Único — Fica dispensado o processo licitatório na alienação de móveis e imóveis, nos casos de permuta e doação quando se destinarem à entidades e instituições assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 10 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 11 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo Único — Os bens objetos dos contratos acima especificados, sob o regime de concessão ou permissão de uso, reverterão, obrigatoriamente, ao patrimônio do órgão concedente, findo o contrato.

Art. 12 — A permissão e autorização de uso de bens municipais será sempre realizada a título precário.

Art. 13 — É vedada a cessão, a autorização, a permissão e a concessão de uso de áreas de bens públicos de uso comum, salvo quando se destinem à execução de atividades compatíveis com as finalidades a que se acha o imóvel reservado.

Art. 14 — O município, visando a remoção de favelas e assim atender às necessidades habitacionais de segmentos carentes da coletividade, poderá proceder, mediante autorização legislativa, o parcelamento de imóveis do seu patrimônio, cujos lotes serão alienados pelo preço mínimo apurado em avaliação administrativa, vedada a aquisição de mais de uma área ou lote por uma mesma pessoa e prevista a inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, cujo número será fixado, através de Decreto Legislativo, de uma legislatura para outra, proporção-

nalmente à população, nos termos em que dispõe a Constituição Federal.

Art. 16 — A Câmara Municipal compor-se-á de 09 (nove) vereadores, com domicílio no município, observando-se autonomia própria e independência financeira.

x Art. 17 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; ✓

II — Eleger sua Mesa Diretora, bem assim destituí-la, na forma prevista no Regimento Interno; ✓

III — Propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as disponibilidades orçamentárias; ✓

EMENDA  
Nº 03/88 \* IV — Fixar para a legislatura seguinte a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; ✓

V — Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; ✓

VI — Proceder às tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; ✓

VII — Requisitar informações do Prefeito Municipal e convocar Secretários Municipais visando ao aferecimento de esclarecimentos sobre assuntos de interesse do Município; ✓

VIII — Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo; ✓

IX — Apreciar veto; ✓

X — Autorizar referendun e convocar plebiscito; ✓

XI — Emendar a Lei Orgânica; ✓

XII — Conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, serviços prestados ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros; ✓

• XIII — Autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta deva ocorrer por mais de quinze dias; ✓

XIV — Aprovar contratos e convênios onerosos para o Município;

XV — Julgar nas infrações político-administrativas, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais; ✓

XVI — Representar ao Ministério Público, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública, e dois terços (2/3) para aprovar seu impedimento; ✓

Art. 18 — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente;

I — Tributos municipais, sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão;

II — Orçamento anual, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Créditos Adicionais;

III — Empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;

IV — Concessão e permissão de serviços públicos;

V — Alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

VI — Criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

VII — Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 19 — Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 — É vedado ao Vereador:

I — Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar, no âmbito da administração municipal, cargo ou função que seja demissível “ad nutum”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea “a” do Inciso I, deste artigo;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 — Perde o Mandato de Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; ✓

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ✓

III — Que deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas ou, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões

ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada; ✓

IV — Que sofrer condenação em sentença transitado em julgado; ✓

V — Perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ✓

VI — Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

Parágrafo 1º — Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na corporação legislativa.

Parágrafo 2º — Nos demais casos, a perda do mandato será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido nela representado, assegurando ampla defesa.

Art. 22 — Poderá licenciar-se o Vereador:

I — Por motivo de saúde, devidamente comprovado; ✓

II — Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — Investido no cargo de Secretário Municipal, Ministro ou Secretário de Estado.

Parágrafo 1º — No caso do Inciso I, para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado.

05/ Parágrafo 2º — Na hipótese do inciso III, o vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo. \*

Parágrafo 3º — Dar-se-á a convocação de suplentes nos afastamentos previstos I, II e III, se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias, ficando assegurada a reassunção do Vereador titular, quando finalmente cessada a razão do afastamento.

\* Parágrafo 4º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, a contar do conhecimento da convocação, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Parágrafo 5º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

### SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 23 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo 1º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse relevante.

Parágrafo 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

✓ Art. 24 — O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I — Emendas à Lei orgânica;  
II — Leis Complementares;  
III — Leis Ordinárias;  
IV — Decretos Legislativos;  
V — Resoluções.

Art. 25 — São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I — Autorizações;  
II — Indicações;  
III — Requerimentos.

Art. 26 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;  
II — Do Prefeito do Município;  
III — De pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal

Parágrafo 3º — A matéria objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou havida prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

## SEÇÃO V DAS LEIS

Art. 27 — A iniciativa das Leis Ordinárias, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, a Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 28 — São de iniciativa privativa do prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional pública, fixação ou remuneração dos servidores;

II — Orçamento Anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;

III — Criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 29 — A iniciativa popular de projetos de lei decorrerá de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 30 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;

II — Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º — Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo 2º — O prazo de que trata este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 32 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º — O veto será apreciado dentro do prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 5º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 6º — Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafo 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 7º — Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 33 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 — Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados e expedidos na conformidade do que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VI DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 35 — A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 36 — O Regimento Interno disporá sobre o processo eletivo para a sua constituição, as atribuições e os casos de destituição de seus integrantes.

Parágrafo Único — O Vereador, pelo exercício de cargo da Mesa, não fará jús a nenhuma remuneração suplementar, a qualquer título. ✓

Art. 37 — Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — Organizar e remeter ao Executivo até trinta e um de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta de orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária;

II — Apresentar, privativamente, projetos de resolução, relativos à criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;

III — Licenciar vereador por motivo de saúde;

IV — Conhecer em grau de recurso, as decisões administrativas da Previdência, na forma que dispuser o Regimento;

V — Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, cabendo-lhe conhecer e examinar representação de qualquer munícipe sobre a matéria.

Art. 38 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que lhes resultar a criação.

Parágrafo 1º — Às Comissões em matéria de sua competência cabe:

I — Discutir, apreciar e votar parecer do relato sobre projeto de lei, na forma que dispuser o Regimento Interno;

II — Convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

IV — Receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por entidades ou pessoas, contra atos ou omissões das autoridades municipais;

V — Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI — Apreciar programas de obras, planos municipais e sobre eles emitir pareceres;

Parágrafo 2º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades municipais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, remetidas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 — Na constituição da Mesa e de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível a representação dos partidos e blocos parlamentares, proporcionalmente ao número de representantes na corporação legislativa.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante sistemas de controle externo e interno de cada poder.

Parágrafo Único — Deverá acertar contas cada pessoa física ou entidade pública que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Muni-

cípio responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo 1º — As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o início da sessão legislativa.

Parágrafo 2º — Se até esse prazo não forem apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário deverá fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º — A Câmara Municipal após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, assegurará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas apresentadas, podendo qualquer deles questionar-lhes a legitimidade, mediante petição por ele escrita e assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 4º — Acolhendo a Câmara Municipal, por deliberação de seus membros a impugnação formulada, enviará cópia da reclamação no prazo de oito dias contados da data de sua deliberação pela Câmara, ao Tribunal de Contas, para sua apreciação e, ainda, ao Prefeito Municipal, para os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Parágrafo 5º — Esgotado o prazo definido no parágrafo 3º deste artigo, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, dentro do prazo de quinze dias, sobre eles e sobre as contas emitirá seu parecer.

Parágrafo 6º — Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 — A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programadas, ou de subsídios não aprovados, poderá determinar à autoridade que, dentro do prazo de cinco dias, preste os necessários esclarecimentos.

Parágrafo 1º — Não prestados os esclarecimentos no prazo referido, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, em caráter de urgência, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Parágrafo 2º — Entendendo o Tribunal pela irregularidade da despesa, a Comissão determinará a sustação desta, em sendo o caso, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Art. 43 — Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como os direitos e haveres do Município;

IV — Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º: — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar mediante petição escrita, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, na conformidade do que dispõe a Constituição Estadual.

Parágrafo 2º: — A Câmara Municipal, sempre que receber representação formulada pelo Tribunal de Contas, referente a irregularidade ou abuso na aplicação dos dinheiros públicos, aprecia-la-á dentro do prazo improrrogável de cinco dias, determinando, nas quarenta e oito horas seguintes, as providências cabíveis à espécie, inclusive, se for o caso, a sustação do contrato ilegítimo.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 44 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 45 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo 1º: — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º: — Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 46 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando na ocasião o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.”

Parágrafo 1º — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, até o ato de posse e no penúltimo mês de mandato, deverão apresentar detalhada declaração de bens à Mesa da Câmara, sendo lavrada a ata.

Art. 47 — Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º — Caberá ao Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito sempre que convocado.

Parágrafo 2º — A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara dos Vereadores, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 49 — O Prefeito será licenciado, sem perda de remuneração:

I — Para tratamento de saúde;

II — Quando em missão de representação oficial do Município;

III — Por licença gestante, na forma da Lei;

Art. 50 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir, resultará em perda dos respectivos mandatos que ocupam na Mesa Diretora.

Art. 51 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 52 — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas aos Vereadores, na forma do Artigo 20 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 53 — Compete, privativamente, ao Prefeito:
- I — Representar o Município em juízo e fora dele;
  - II — Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
  - III — Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
  - IV — Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - V — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - VI — Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VII — Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
  - VIII — Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar convenientes;
  - IX — Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
  - X — Enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
  - XI — Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
  - \* XII — Remeter à Câmara Municipal, no prazo legal, o duodécimo da dotação orçamentária correspondente ao mínimo de 10% da renda bruta do Município;
  - XIII — Propor na forma da lei, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social, com a aprovação da Câmara Municipal;
  - XIV — Firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando alcançar objetivos de interesse do Município.
  - XV — Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 54 — O Prefeito Municipal será processado e julgado:
- I — Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II — Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Art. 55 — A denúncia, perante a Câmara Municipal, poderá ser formulada por qualquer Vereador, por partido político ou ainda por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 1º — Recebida a denúncia, a Câmara Municipal constituirá Comissão Especial destinada a promover a apuração dos fatos apontados, a qual terá o prazo de trinta dias para o oferecimento de parecer conclusivo.

Parágrafo 2º — Apresentado o parecer e submetido ao Plenário, a Câmara Municipal, caso julgadas procedentes as acusações, promoverá o envio do processo à Procuradoria Geral da Justiça, para o fim de que promova a responsabilidade. Não acolhida a denúncia, será ordenado o arquivamento do processo, após a necessária publicação das conclusões da Câmara.

✓ Art. 56 — No caso de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, ficará o Prefeito, automaticamente, suspenso do exercício de suas funções, o que cessará caso não concluído, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o competente julgamento.

#### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 — Os Secretários Municipais, ou equivalente, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo 1º — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas na lei:

I — Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — Referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

IV — Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e equivalentes.

\* Art. 58 — Os Secretários Municipais ou equivalentes, respondem, juntamente com o Prefeito, solidariamente, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 59 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, excetuado os concernentes a operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — O imposto previsto no inciso I, “a”, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º — As alíquotas dos impostos previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou de divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III — Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 60 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II — Cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

III — No mesmo Exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — Utilizar tributos com efeito de confisco;

V — Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado.

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VI — Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município.

Parágrafo 1º — A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º — As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º — As vedações expressas no inciso V, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Parágrafo 4º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

Parágrafo 5º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 61 — O sistema tributário do Município organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos.

I — Pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados os seus direitos individuais, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva, nos termos da lei;

II — Incompatibilidade para efeito de cobrança de taxa de base de cálculo própria de imposto;

IV — Utilizar tributos com efeito de confisco;

V — Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado.

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VI — Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município.

Parágrafo 1º — A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º — As vedações do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º — As vedações expressas no inciso V, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Parágrafo 4º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

Parágrafo 5º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 61 — O sistema tributário do Município organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos.

I — Pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados os seus direitos individuais, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva, nos termos da lei;

II — Incompatibilidade para efeito de cobrança de taxa de base de cálculo própria de imposto;

III — Vedação ao estabelecimento de empréstimo compulsório e de instituição de contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas;

IV — Estrita observância às regras gerais que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a matéria tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios.

V — Proibição à instauração de tratamentos diferenciados para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

VI — Inviabilidade do estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou de funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

## SEÇÃO II DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 62 — O Município participará do produto da arrecadação de tributos de competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o que estabelecem os artigos 158 e seguintes da Constituição da República e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição Estadual.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 — Lei Complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e em leis complementares.

Art. 64 — As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, serão depositadas em bancos oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

### SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 65 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Art. 66 — O plano plurianual contemplará todos os projetos, cuja duração executória exceda em um ano, devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as demais relativas ao programa de duração continuada.

Art. 67 — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações no sistema tributário.

Art. 68 — O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da administração direta, indireta e fundacional;

II — o orçamento de investimentos nas empresas em que o Município seja acionista majoritário;

III — o orçamento da seguridade social.

Art. 69 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, respeitadas as normas a saber:

I — Exame dos projetos pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que emitirá parecer conclusivo;

II — As emendas serão apresentadas a referida Comissão, que as remeterá, com parecer conclusivo, à apreciação do Plenário;

III — Só serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e ainda:

a) quando indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que digam respeito a dotações para pessoal e encargos derivados, serviços da dívida e transferência tributária de percentual pertencente ao Município;

b) quando sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 1º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, objetivando a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 2º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta secção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem

despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 70 — São vedados:

I — O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

IV — a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as excessões previstas na Constituição Federal, à destinação de recursos para manutenção de garantias a operações de crédito por antecipação de receitas, nos termos da lei federal;

V — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação por outra ou de um órgão para outros, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Parágrafo 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º — A abertura de créditos extraordinários só será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 71 — A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesas ou aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 — A administração pública do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

#### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74 — O Município instituirá mediante lei específica o regime jurídico único dos servidores municipais, respeitados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 75 — Ao servidor público municipal é garantido o direito à livre associação sindical e de greve, este exercício nas formas e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 76 — É fixado em seis horas diárias e em trinta e seis horas semanais a jornada de trabalho do servidor municipal.

Art. 77 — A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, adotado

como limite retributório superior a remuneração devida ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 78 — Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

Parágrafo 1º — A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Parágrafo 2º — A administração municipal responderá pela irregularidade dos serviços públicos.

Art. 79 — Os serviços de transporte coletivo têm caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela administração, ou ainda feitos executar mediante permissão ou concessão, na forma do estabelecido pela lei.

Parágrafo 1º — A fixação e a revisão das tarifas em transportes coletivos serão realizadas através de Decreto do Executivo, observadas, necessariamente, a qualidade do serviço oferecido e o poder aquisitivo da população.

Parágrafo 2º — Assegurar-se-á gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma de dispuser a lei:

I — aos deficientes físicos; ✓

II — aos maiores de 65 anos. ✓

Art. 80 — A lei regulamentará a intervenção do Município nos serviços essenciais, a qualquer tempo, quando executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes ao atendimento das expectativas e das necessidades dos usuários.

Art. 81 — Excetuados os casos de extrema urgência e necessidade, fica proibida a realização de obras, sem que constem:

I — o projeto respectivo;

II — o orçamento do seu custo;

III — as técnicas a serem aplicadas em sua execução;

IV — importância do empreendimento, identificando a sua relação com o bem estar social e econômico da população;

V — data de início e conclusão.

Art. 82 — Somente com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato e procedimento licitatório, poderão ser concedidos ou permitidos os serviços públicos.

## CAPÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA

Art. 83 — O Município exercerá polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I — das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II — da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, do matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III — dos estabelecimentos e espaços em geral destinados a diversão pública;

IV — da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e tráfego de pessoas;

V — da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim da paisagem urbana;

VI — do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos de serviço, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácia, o comércio ambulante e as feiras livres;

VII — das atividades no cemitério, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e transladação de cadáveres;

VIII — dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e de medir.

Parágrafo 1º — São atributos do poder de polícia, coercibilidade, discricionariedade e a auto-executoriedade.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Art. 84 — O poder de polícia será exercido visando ao asseguramento do bem estar geral, respeitadas as liberdades individuais proclamadas pela Constituição da República.

## TÍTULO V POLÍTICA URBANA

Art. 85 — A política de planejamento urbano executado pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Parágrafo 2º — O plano diretor estabelecerá diretrizes que garanta, a função social da propriedade, cujos processos de uso e ocupação do solo, guardarão obediência à legislação urbanística, a conservação do ambiente natural e construindo o bem estar dos cidadãos.

Parágrafo 3º — A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação urbanas expressas no plano diretor.

Parágrafo 4º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do artigo seguinte.

Art. 86 — O proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada, ou não utilizada, nas formas da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 87 — O plano diretor do Município contemplará área de atividade rural, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 88 — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 89 — O Município, com a finalidade de minorar a carência habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com proliferação de favelas, promoverá:

I — o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II — o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais, sob o sistema de mutirão.

Art. 90 — É vedado ao proprietário de imóvel situado no Município de Paripueira a utilização de mecanismos que inviabilizem ou dificultem o acesso de pessoas às praias ou qualquer outro bem de uso comum da população.

## TÍTULO VI POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 91 — O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agro-pecuária, organizar o abastecimento de alimentos e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 92 — A política de desenvolvimento rural observará os princípios gerais a saber:

- I — proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- II — estímulo à produção de horti-fruti-granjeiros.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 93 — O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos definidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único — A exploração, pelo Município, de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse social.

Art. 94 — O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 95 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Parágrafo 1º — O Município deverá definir política plurianual de desenvolvimento do turismo com um calendário de atrações de eventos estabelecendo áreas na zona urbana e rural como prioritárias, buscando uma infra-estrutura turística com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 96 — É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas

específicos de promoção do bem estar coletivo e de realização da justiça social.

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 97 — O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 98 — O Município participa do Sistema Único de Saúde, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição da República, resguardado, ainda, os seguintes princípios:

I — Participação de representantes dos usuários e profissionais de saúde no planejamento, na gestão, na supervisão e no controle da política municipal de saúde;

II — Planejamento, programação e organização da rede regionalizada ao SUS, em articulação com sua direção estadual;

III — Formação de consórcios municipais de saúde;

IV — Execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

V — Formação de recursos humanos na área de saúde;

VI — Participação na formação e execução da política de saneamento em articulação com o Estado e a União;

VII — Colaboração na proteção do meio ambiente;

VIII — Possibilidade da assistência à saúde mediante à livre iniciativa privada, com controle de qualidade e informações de registro e atendimento.

Parágrafo 1º — Os membros do Conselho Municipal de Saúde a que se refere o Inciso I deste artigo, cumprirão mandato de dois anos, permitida a recondução, uma única vez.

Parágrafo 2º — O Conselho Municipal de Saúde terá atribuições deliberativas, cumprindo-lhe formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de saúde pública.

Art. 99 — O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 2º — Os recursos financeiros do SUS serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 100 — A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I — Sistema Único de Saúde;
- II — Conselho Municipal de Saúde;
- III — Fundo Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101 — O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da comunidade, objetivando, precipuamente:

I — Integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III — A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à sociedade.

Art. 102 — É facultado ao Município:

I — Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

II — Firmar convênios com entidades públicas ou comunidade local.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 103 — O Município manterá, em caráter gratuito, seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação pré-escolar.

Parágrafo 1º — Recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I — 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II — As transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo 2º — Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos ao ensino de 2º grau e superior, na forma

da lei, desde que atendidas as prioridades do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

Parágrafo 3º — O Município contará com a participação da comunidade, em nível de decisão, através de entidades representativas educacionais, dos trabalhadores da educação e dos representantes governamentais, criando o Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo e participativo.

Parágrafo 4º — Os recursos financeiros destinados à área de educação serão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que se encarregará de implantar a política educacional do Município, na forma da lei.

Art. 104 — Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e à assistência à saúde.

Art. 105 — Compete ao Município, anualmente, promover o recenseamento da população escolar e efetuar o chamado dos educandos.

Art. 106 — Cabe ao Município:

I — Proporcionar igualdade de condições de acesso e permanência dos educandos na escola;

II — Promover incentivo aos pais ou responsáveis, visando garantir a frequência do educando;

III — Elaborar o calendário escolar adequado às características climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

IV — Compatibilizar os currículos escolares com as características e necessidades do Município;

V — Elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, buscando a articulação e integração com as ações do Poder Público, e adequação com os objetivos de:

- a) Erradicação do analfabetismo;
- b) Formação para o trabalho;
- c) Melhoria de qualidade de ensino;
- d) Universalização do atendimento escolar;

Parágrafo Único — O Plano Municipal de Educação será enviado para exame e aprovação à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

### SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 107 — O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 108 — Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único — Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 109 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

### SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 110 — O Município incentivará e fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 111 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 112 — A Lei Municipal disciplinará as questões atinentes ao desporto e ao lazer, visando a universalização do atendimento à população.

### CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 113 — O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 114 — A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 115 — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

### CAPÍTULO VI DOS PESCADORES

Art. 116 — São consideradas relevantes as atividades profissionais dos pescadores, pessoas físicas, estabelecidos em caráter permanente no Município.

Art. 117 — O Município propiciará, através dos órgãos representativos dos pescadores, condições à formação e ao aperfeiçoamento

da mão-de-obra, bem assim estimulará e apoiará o estabelecimento de instalações adequadas que se destinem à recepção, ao armazenamento e ao controle da comercialização do pescado.

Art. 118 — A política pesqueira do Município terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento do setor.

### CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 119 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único — É dever do Poder Público Municipal velar pela proteção do meio ambiente, especialmente no que se refere:

I — Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

II — Ao controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Art. 120 — São áreas de preservação permanente, assim definidas em lei:

I — Os manguezais;

II — As áreas estuarinas;

III — As lagoas e nascentes existentes;

IV — As áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção;

V — As áreas de valor paisagístico;

VI — As encostas sujeitas a erosão e deslizamentos.

Art. 121 — As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo de eventuais sanções penais, à sanções administrativas consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas, à redução do nível de atividade, à interdição, independentemente da obrigação dos infratores, de reparação dos danos causados, na forma da lei.

Art. 122 — É proibida a instalação, em zona urbana, de atividades industriais e comerciais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente.

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 123 — A criação de cargos públicos, na administração municipal centralizada e descentralizada, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Art. 124 — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 125 — O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara de Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Art. 126 — Remeterá o Prefeito à Câmara Municipal:

I — Projeto de lei dispendo sobre a criação e estruturação da Prefeitura Municipal de Paripueira, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II — Projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, dentro do prazo de dezoito meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

III — No prazo máximo de vinte e quatro meses, projeto de lei instituindo plano de carreira;

Art. 127 — A Prefeitura Municipal de Paripueira, para poder cumprir suas obrigações constitucionais definidas por esta Lei Orgânica, poderá, durante o ano de 1993, com autorização da Câmara Municipal, contratar os serviços necessários para que a Administração Municipal não sofra solução de continuidade.

Art. 128 — A Câmara Municipal fixará, provisoriamente, para a primeira legislatura, os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, através de Resolução, observando-se parte fixa e variável.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 129 — Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua aprovação e promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paripueira  
Em 21 de Maio de 1993

*Lei nº 12ª de 21 de maio  
de 1993*

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

### SUMÁRIO

#### PREÂMBULO . 1

#### TÍTULO I

##### Do Município

###### CAPÍTULO I

Disposições preliminares (arts. 1 a 3) ..... 5

###### CAPÍTULO II

Da Competência (arts. 4 a 5) ..... 5

###### CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (arts. 6 a 14) ..... 7

#### TÍTULO II

##### Da Organização dos Poderes

###### CAPÍTULO I

###### Do Poder Legislativo

###### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 15 a 18) ..... 8

###### SEÇÃO II

Dos Vereadores (arts. 19 a 22) ..... 10

###### SEÇÃO III

Das reuniões (art. 23) ..... 11

###### SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo (arts. 24 a 26) ..... 12

###### SEÇÃO V

Das Leis (arts. 27 a 34) ..... 13

###### SEÇÃO VI

Da Mesa e das Comissões (arts. 35 a 39) ..... 14

###### SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e  
Orçamentária (arts. 40 a 43) ..... 15

###### CAPÍTULO II

###### Do Poder Executivo

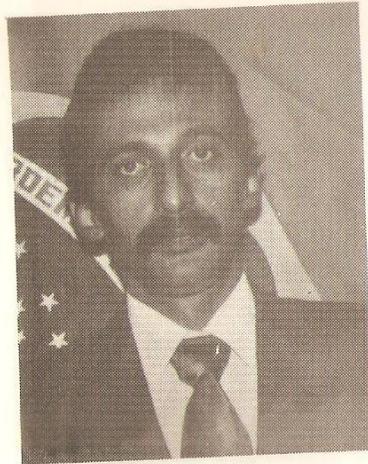
###### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 44 a 52) ..... 17

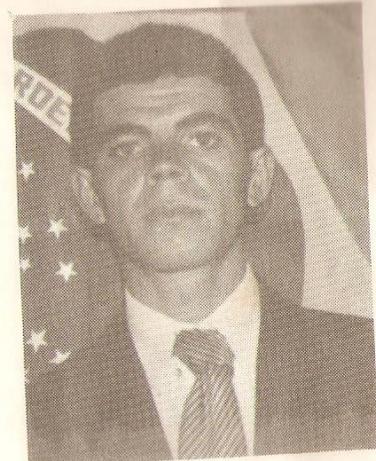
SEÇÃO II	
Das atribuições do Prefeito (art. 53) .....	19
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 54 a 56) .....	19
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 57 e 58) .....	20
<b>TÍTULO III</b>	
<b>Da Tributação e Orçamento</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Sistema Tributário Municipal	
<b>SEÇÃO I</b>	
Dos Princípios Gerais (arts. 59 a 61) .....	21
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Receitas Partilhadas (art. 62) .....	23
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Finanças Municipais	
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais (arts. 63 e 64) .....	23
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Orçamento (arts. 65 a 71) .....	23
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>Da Organização Administrativa</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais (arts. 72 e 73) .....	26
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Servidores Públicos (arts. 74 a 77) .....	26
<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Serviços e das Obras Públicas (arts. 78 a 82) .....	27
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do Poder de Polícia (arts. 83 e 84) .....	28
<b>TÍTULO V</b>	
Política Urbana (Arts. 85 a 90) .....	28
<b>TÍTULO VI</b>	
Política Agrícola (Arts. 91 e 92) .....	30
<b>TÍTULO VII</b>	
Da Ordem Econômica (Arts. 93 a 95) .....	30
<b>TÍTULO VIII</b>	
<b>Da Ordem Social</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposição Preliminar (Art. 96) .....	30
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Seguridade Social	
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Saúde (arts. 97 a 100) .....	31

SEÇÃO II	
Da Assistência Social (arts. 101 a 102) .....	32
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Da Educação, da Cultura e do Desporto</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Educação (arts. 103 a 106) .....	32
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Cultura (arts. 107 a 109) .....	33
<b>SEÇÃO III</b>	
Do Desporto e do Lazer (arts. 110 a 112) .....	34
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>Da Família, da Criança, do Adolescente e do Portador de Deficiência (Arts. 113 a 115) .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>Dos Pescadores (Arts. 116 a 118) .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>Do Meio Ambiente (Arts. 119 a 122) .....</b>	<b>35</b>
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>Das Disposições Gerais e Finais</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais (Arts. 123 e 124) .....	36
<b>CAPÍTULO II</b>	
Disposições Transitórias (Arts. 125 a 128) .....	36
<b>CAPÍTULO III</b>	
Disposição Final (Art. 129) .....	37

x  
**COMISSÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**



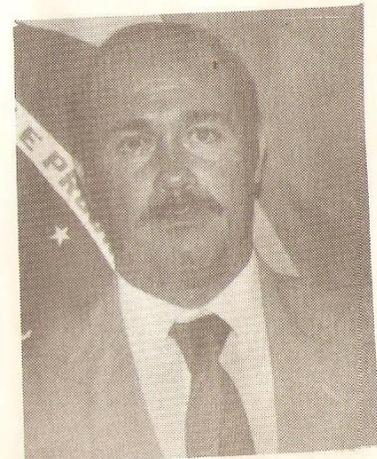
**Presidente —  
Amaro Pedro Pontes Filho**



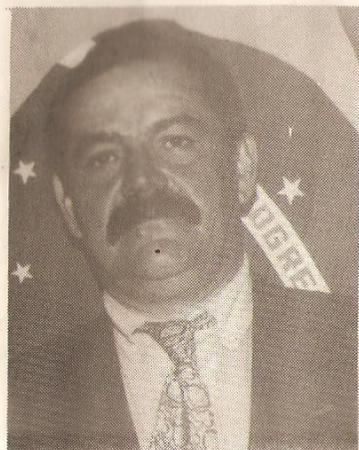
**Vice-Presidente —  
Cícero Sabino Gomes**



**1: Secretário —  
Josete Vieira da Silva**



**2: Secretário —  
Luiz Barros Bezerra Júnior**



Relator Geral —  
Valtércio Lacava



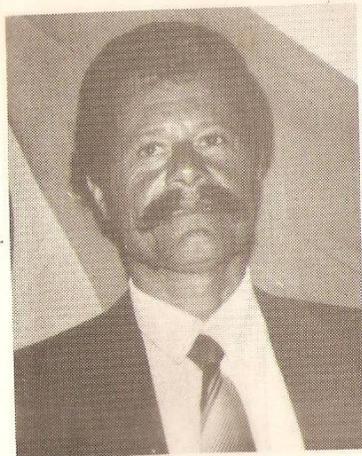
Relator Adjunto —  
Paulo Vasco Pessoa Farias



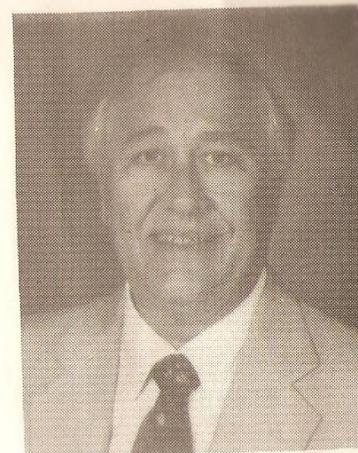
Relator Adjunto —  
Genivaldo Paulino da Nóbrega



Relator Adjunto —  
Claudionor da Silva

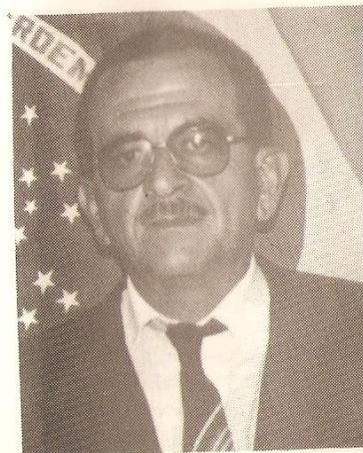


Relator Adjunto —  
~~Juan Enrique Maurer Pareja~~  
José Petrólio G. Medeiros

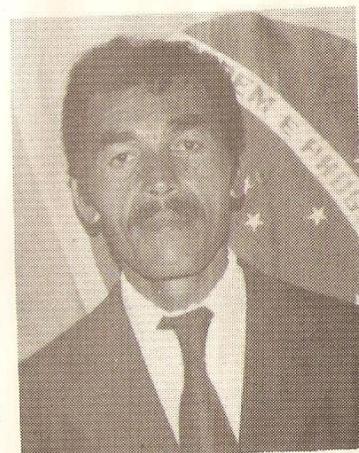


Relator Adjunto —  
~~José Petrólio Gonzaga de Medeiros~~  
Juan Enrique Maurer Pareja

Administração:



Prefeito —  
Carlos Alberto Ribeiro da Costa



Vice-Prefeito —  
Moacir Melo